



Número: **0600508-43.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600508-43.2020.6.16.0000, impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria e Eireli, em face do ato coator do Juiz da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que deferiu o pedido liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada, sob pena de multa no valor R\$ 50.000,00 ao dia e autorizou o Partido autor a acessar o sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na pesquisa eleitoral, identificação dos entrevistadores, ressalvando, contudo a identidade das pessoas que responderam à pesquisa, nos autos de Representação nº 0600101-87.2020.6.16.0145, impugnação ao registro de pesquisa nº PR-01273/2020, com divulgação prevista para o dia 21/10/2020, ajuizada Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, alegando, em síntese, que há falhas na pesquisa, as quais desvirtuam o resultado, não demonstrando a realidade de Curitiba, eis que a) a representada utiliza duas bases de dados: TSE (agosto/2020) para os critérios sexo, idade e grau de instrução e IBGE (2010) para o critério renda, as quais não são equivalentes para utilização de forma associada, já que a primeira diz respeito ao número de eleitores, enquanto a segunda ao número de habitantes; b) as porcentagens apresentadas no plano amostral, quanto ao nível econômico, divergem da base de dados informada - IBGE 2010; c) as porcentagens apresentadas, quanto ao grau de instrução, divergem da base de dados informada - TSE 2020, verificando-se que a Representada reuniu dados de entrevistados que se encontram em faixas de instrução distintas; d) os dados utilizados do IBGE, para renda, dizem respeito à pessoal, enquanto o questionário leva em conta a renda familiar; e) a pesquisa não permite a apuração da área em que os dados foram coletados, não havendo no questionário campo específico para registrar o local onde a pesquisa foi realizada; f) a pesquisa impugnada apresenta falhas no sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados. (Requer o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600101-87.2020.6.16.0145, para o fim de se autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmado os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

<b>OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)</b>	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
<b>Juízo da 145 Zona Eleitoral de Curitiba (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)</b>	<b>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)</b>		
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
20588 066	26/11/2020 11:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600508-43.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, LEYNER LUIZ GIOSTRI  
CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, MARCELA  
BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

**IMPETRADO: JUÍZO DA 145 ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Vinicius Schiebel, Juiz Eleitoral da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba-PR, apontada como autoridade coatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600101-87.2020.6.16.0145, ajuizada por **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ÓRGÃO MUNICIPAL DEFINITIVO DE CURITIBA/PR).**

2. A coligação impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que:

- a) as pesquisas eleitorais registradas estão sujeitas a um duplo sistema de controle: um prévio do conteúdo do registro, realizado anteriormente a sua divulgação, e um posterior, realizado a partir do escrutínio de dados fornecidos pela empresa de pesquisa;
- b) o controle prévio pretendido pelo representante, com a chancela do Juízo de primeiro grau, é de analisar profundamente o registro da pesquisa em debate;
- c) a mais relevante análise a ser realizada é verificar se foram cumpridos todos os ônus impostos às empresas de pesquisa eleitoral pelo artigo 2º da Res. TSE nº23.600/2019;
- d) no caso de divulgação da pesquisa, a referida Resolução permite que os partidos ou coligações tenham acesso aos documentos da pesquisa, incluindo-se os relatórios entregues



aos contratantes, formulários preenchidos e afins, podendo a empresa impetrante ser penalizada por eventual fraude ou inconformidade constatada;

e) neste primeiro momento, é de se discutir o controle prévio, exercido de maneira absolutamente abusiva e não fundamentada em primeiro grau;

f) a pesquisa impugnada foi entabulada na exata metodologia daquela delineada nos autos de nº0600137-76.2020.6.16.0001, autorizada por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral;

g) não se pode permitir que pesquisa absolutamente regular e lícita tenha sua divulgação obstada;

h) a decisão liminar combatida é absolutamente carente de fundamentação – em reprodução idêntica à decisão anterior em autos diversos – vez que não aponta quais seriam os indícios que levariam a crer que a pesquisa eleitoral “não é confiável” e que há razões para “moralizar o instituto de Pesquisa”;

i) em que pese a extensa petição inicial, o Juízo limitou-se a, genericamente, apontar indícios de irregularidade na pesquisa, o que revela sua teratologia, pois obsta a divulgação de pesquisa regular sem declinar as motivações;

j) a pesquisa impugnada atende todos os requisitos previstos pela Resolução TSE nº23.600/2019;

k) a utilização de múltiplas bases de dados para o plano amostral é inevitável, vez que: k.1) o último censo IBGE, no ano de 2010, não fornece informações fundamentais a coleta da pesquisa, eis que nada afirma sobre as características do eleitorado local; k.2) a base de dados do TSE não possui informações suficientes sobre renda, tornando necessário o cruzamento de dados, prática absolutamente natural à realização de qualquer pesquisa estatística séria;

l) utilizando-se dos dados do Censo IBGE mais recente, datado de 2010, para fins de delimitações censitárias, bem como das informações sobre sexo, faixa etária e grau de instrução dos eleitores curitibanos divulgados pelo TSE (Agosto 2020), é realizada a correta ponderação da pesquisa;

m) em relação à análise de controle prévio da metodologia, plano amostral e sistema interno de controle e verificação, já foi realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na Ação de Tutela Cautelar Antecedente nº0600444-33.2020.6.16.0000 e nos autos de Representação nº0600137-76.2020.6.16.0001;

n) a demora na solução da demanda redonda em prejuízo irreparável à impetrante, vez que se vê lesada pela impossibilidade da divulgação de pesquisa regularmente realizada, sendo que a concessão da medida em momento posterior será absolutamente ineficaz, posto que seu conteúdo passa a ser absolutamente irrelevante para o pleito.

3.Por fim, requereu a concessão liminar da ordem, para o fim de reverter a decisão apontada como coatora, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral regular.

4.A medida liminar foi concedida no dia 21.10.2020 para suspender, imediatamente, os efeitos da decisão exarada pela autoridade coatora, liberando a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-01273/2020 – até o julgamento do mérito da Representação de origem.

5.O juízo eleitoral da 145<sup>a</sup> Zona de Curitiba apresentou informações no ID 16705216.



É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Em consulta aos autos de Representação nº0600101-87.2020.6.16.0145, verificou-se a prolação, em 08.11.2020, de sentença por parte da autoridade apontada como coatora, revogando a liminar concedida e julgando improcedente a representação, que transitou em julgado.

8.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na inérvia do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos realizados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

